

PARA: SGE MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 175/2011

DE: SIN Data: 4/11/2011

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2011)

Processo CVM RJ-2011-12008

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto por Leonardo de Oliveira Ramos contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2011, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 2). A citada multa, no valor de R\$ 2.300,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 23 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso (fl. 1), o interessado alega que (1) já não exerce a atividade de gestão de recursos desde fevereiro de 2011; que (2) na época das mensagens de alerta emitidas pela CVM, o recorrente se encontrava em licença paternidade e férias; e que (3) a "*ausência do envio das informações teve caráter meramente formal, uma vez que não ocorreu qualquer prejuízo de cunho material a nenhum investidor*". Por todo o exposto, solicita "o cancelamento da multa cominatória ora aplicada".

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo de envio expirou em 31/5/2011.

Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi divulgado alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 8), com o objetivo de relembrar os administradores de carteira para o cumprimento dessa obrigação.

Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta em 13/4, 11/5, 24/5, 27/5 e 31/5/2011, nos termos dos comprovantes às fls. 3/7, todas direcionadas aos endereços eletrônicos do recorrente constantes em nossos cadastros.

Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2011 notificação específica ao endereço eletrônico leonardo@eletros.com.br (fl. 9), que constam no cadastro do administrador (fl. 10), com o objetivo de relembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Nesse sentido, entendemos que não merecem acolhimento as alegações do interessado, visto que a obrigação de envio do informe independe da existência ou não de recursos sob sua gestão. Por outro lado, entendemos que a situação do recorrente – que se encontrava em férias e depois em licença paternidade – também não o exime do cumprimento das obrigações previstas no artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99, que inclusive, podem ser cumpridas através de acesso a sistema disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores.

Lembramos também que é responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, sendo, assim, incontestado o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 11), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente em 30/6/2011.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais